



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa vem à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise constatamos que a matéria visa realizar políticas públicas de proteção da saúde e de assistência social, na medida em que cria programa que viabiliza doação de alimentos que tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. O programa ainda visa viabilizar a distribuição dos alimentos de forma direta ou por meio de entidades cadastradas.

A matéria está dentre as que competem ao Município e a Câmara Municipal é detentora de iniciativa legislativa (Lei Orgânica do Município art. 33, I, "a", "n", art. 162-B, §1º e art. 162-C).

No entanto, visando o aprimoramento do projeto, entendemos conveniente pequenas adequações em respeito a correção técnica e ortográfica:

- a) no art. 1º verifica-se a ausência de acento agudo na palavra "indústrias";
- b) presença de expressão "bem como" conflitante com o sentido almejado no parágrafo único do at. 1º;
- b) no art. 3º falta a letra "r" na palavra "promover";
- c) ausência da cláusula de despesa.

Diante disso esta Comissão de Justiça, de acordo com o art. 41, caput, do Regimento Interno desta Câmara, apresenta as seguintes Emendas:

Emenda modificativa nº 01

~~Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Emenda Modificativa nº 02

Art.1º (...)

~~*Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.*~~

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Emenda Modificativa nº 03

~~*Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.*~~

Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Emenda Aditiva nº 04

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, observadas as emendas acima e a necessária alteração do número do artigo que traz a cláusula de vigência de 4º para 5º, **nada a opor** sob o aspecto legal.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Residente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 5 de junho de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro